

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 32/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2611001/2025

ADESÃO À ATA Nº 24/2025-PMC

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO COM VISTA A AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA
ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 149.2025-077 ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.2925-077 PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

A Senhora Secretária de Suprimentos e Licitação,

RELATÓRIO

O processo administrativo acima identificado foi encaminhado, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica para análise jurídica e emissão de parecer sobre a possibilidade de adesão a ata de registro de preço para AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA DESTA MUNICIPALIDADE.

Os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte documentação:

- a) Termo de Abertura do Processo e ofício nº 446/PMC/SEMADA (fls. 01 e 02);
- b) Documento de Formalização de Demanda – DFD nº 055/2025 e Ata de Registro de Preços nº 149.2025-077 (fls. 03 a 25);
- c) Termo de Autuação pelo Auxiliar de Coord. De Apoio Administrativo e Despacho de Solicitação de Pesquisa de Preços (fls. 26 e 27);
- d) Pesquisa de Preços (fls. 25 a 357);
- e) Justificativa e Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 358 a 367);
- f) Solicitação de Dotação e Dotação Orçamentária na seguinte classificação (fls. 368 e 369):

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

09.09 – Secretaria Municipal de Agricultura

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Classificação Econômica: 20.608.0028.2.163 – Gestão da Secretaria Municipal de Agricultura

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo

Subelemento de Despesa: 3.3.90.30.39 – Material p/manut. de veículos

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos

- g) Ofício nº 02/2026/SUPRI de pedido de anuência ao fornecedor JH YAMDADA COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS EIRELLI e Planilha de quantitativos (fls. 370 a 375);
- h) Anuência do Fornecedor JH YAMADA COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS EIRELI (fls. 376 a 382);
- i) Certidões de Regularidade da empresa JH YAMADA COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS EIRELI (fls. 383 a 418);
- j) Ofício nº 03/2026/SUPRI de pedido de anuência ao fornecedor S BCOMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA (fls. 419 e 420);
- k) Anuência do Fornecedor S B COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA (fls. 422 a 425);
- l) Certidões de Regularidade da empresa S B COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA (fls. 426 a 493);
- m) Termo de encerramento de volume e termo de abertura de novo volume (fls. 494 e 495);
- n) Ofício nº 01/2026/SUPRI/PMC de pedido de autorização do Órgão gerenciador da adesão à ata (fls. 497 a 502);
- o) Autorização do Órgão Gerenciador (fls. 503 e 504);
- p) Documentos do Certame de ata aderida (fls. 505 a 569);
- q) Estudo Técnico Preliminar – ETP e seus Apêndices (fls. 570 a 606);
- r) Termo de Referência (fls. 607 a 619);
- s) Autorização do Prefeito Municipal (fl.620);
- t) Despacho ao Agente de Contratação e seu respectivo Termo de Autuação (fls. 621 e 622);
- u) Portaria de contratação do Agente de Contratação e seus respectivos certificados de especialização (fls. 623 a 629);
- v) Justificativa para Adesão nº 24/2025 – Ata de Registro de Preços nº 9.2025-077 – Prefeitura Municipal de Bragança (fls. 630 a 640);

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

w) Minutas Contratuais (fls. 641 a 675);

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Desta feita, a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação, compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe decidir, entre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

A definição do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços, também conhecido por “carona”, foi dada por JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, nos seguintes termos:

“O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica se já possui, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva”

Feitas as considerações iniciais, passemos à apreciação da regularidade do feito até o momento.

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

No presente caso, a Ata de Registro de Preço nº 9.2025-077 pode ser utilizada por meio de adesão, pois, há disposição expressa referente a possibilidade de aderir, conforme consta na cláusula terceira da referida ata.

O Decreto Federal nº 11.462/2023, no artigo 31 dispõe que para aderir à ata de registro de preços na condição de não participante deve ser observado os seguintes requisitos:

- I - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - **consulta e aceitação prévias do órgão** ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º **A autorização do órgão** ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

Compulsando os autos, verifica-se o atendimento aos requisitos acima mencionados, através dos documentos:

- Justificativa para Adesão nº 24/2025 – Ata de Registro de Preços nº 9.2025-077 – Prefeitura Municipal de Bragança (fls. 630 a 640);
- Justificativa e Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 358 a 367);
- Solicitação de aceite à adesão à Ata de Registros de Preço pelas empresas JH YAMDADA COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS EIRELLI e S BCOMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA (fls. 370 a 375, 419 e 420);
- Resposta à solicitação com aceite por parte das empresas JH YAMDADA COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS EIRELLI e S BCOMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA com relação à adesão (fls. 376 a 382, 422 a 425);
- Ofício nº 01/2026/SUPRI/PMC de pedido de autorização do Órgão gerenciador da adesão à ata e respectiva autorização do Órgão gerenciador (fls. 497 a 502, 503 e 504);

LIMITES PARA AS ADESÕES

Segundo o disposto no artigo 32, inciso I do Decreto Federal nº 11.462/2023, as aquisições ou contratações não poderão exceder a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preço.

No presente caso, foi informado no Estudo Técnico Preliminar - ETP que a quantidade foi estimada em até 50% (fls. 574 e 575), em respeito ao limite estabelecido no § 4º do artigo 86 da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, ainda, que após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, entendido o primeiro como aquele órgão ou entidade da administração pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente e o segundo como aquele que, não tendo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

participado dos procedimentos iniciais da licitação, faz adesão à ata de registro de preços, de acordo com artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto nº 11.462/2023.

A ata de registro de preço está vigente. Ademais, a adesão à ata confere **celeridade e eficiência** à contratação, com notável aumento da produtividade das funções administrativas, decorrente da redução do número de licitações a serem realizadas.

Encontra-se, portanto, devidamente comprovada nos autos a vantagem da contratação por meio da adesão em foco, conforme informado no ETP item 7.3. (fls. 585 a 587).

DA DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO

Consta nos autos do processo administrativo nº **2611001/2025**, o documento indicando a dotação orçamentária e declaração de adequação orçamentária para fins de demonstrar a fonte dos recursos que irá custear a despesa referente ao futuro contrato (fls. 369 e 620).

DA HABILITAÇÃO

As empresas fornecedoras apresentaram os documentos de habilitação e regularidade fiscal (fls. 383 a 418, 426 a 493).

DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

As minutas contratuais na cláusula primeira dispõem expressamente que o contrato tem por objeto a aquisição de peças de tratores e implementos agrícolas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento com sua especificação no item 1.2 e nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

A lei nº 14.133/2021, no artigo 89, § 2º dispõe que:

“Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta”.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Na minuta acostada aos autos do processo administrativo em epígrafe, o mandamento foi devidamente cumprido, sendo estabelecido nas Cláusula terceira, oitava e nona.

O detalhamento do objeto e suas características encontram-se detalhados na cláusula primeira, subitem 1.2, por meio de quadro descritivo de ambos os contratos, atendendo aos incisos I e II, do artigo 92.

Quanto ao valor global dos futuros contratos, consta disposição na cláusula segunda de ambos os contratos, o que atenderá ao previsto no inciso V e, a cláusula terceira trata da fundamentação legal.

No que se refere ao regime de execução do objeto consta na cláusula quarta da minuta dos contratos, fazendo referência ao Termo de Referência, atendendo ao inciso IV, VII e XVII do artigo mencionado acima.

A cláusula quinta das minutas contratuais dispõe sobre o prazo de vigência e eficácia do presente contrato.

Nas cláusulas sexta e sétima constam as obrigações do contratante e da contratada, atendendo ao disposto nos incisos X, XI, XIV, XVI e XVII.

A cláusula oitava de ambos os contratos tratam do acompanhamento e fiscalização do presente contrato e, a cláusula nona trata da Dotação Orçamentária para a presente contratação.

A cláusula décima trata do pagamento e, a décima primeira trata das alterações contratuais em ambos os contratos.

As cláusulas décimas segundas dos contratos tratam do Reajuste de preços.

As cláusulas décima terceira de ambos os contratos trata acerca das infrações e multas para os casos de inexecução total ou parcial do contrato.

A cláusula décima quarta trata da extinção contratual e, a cláusula décima quinta trata dos casos omissos em ambos os contratos.

Por fim, a cláusula décima sexta trata do foro, base legal e formalidades dos presentes contratos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta Procuradoria Jurídica, com base no Princípio da Celeridade e da Eficiência, e a teor do previsto no artigo 31 e seus



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

parágrafos c/c art. 32 do Decreto nº 11.462/2023 c/c §4º do artigo 86 c/c art. 92 da Lei nº 14.133/2021, e tendo a previsão de recursos orçamentários, opina-se pela adesão à ata de registro de preços e pela aprovação da minuta.

E, ainda, deve ser observado **a fase posterior ao processo de contratação,** devendo ser acostado nos autos deste processo, **pelo fiscal do contrato,** a ordem de execução do serviço, as notas de empenhos, os termos de recebimentos provisório e definitivo, os boletins de medição do serviço e os comprovantes de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 03 de fevereiro de 2026.

Caroline Schaff
OAB/PA Nº 24.217
Procuradora Municipal